



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 15983.000198/2007-67
Recurso n° 257.495 Voluntário
Acórdão n° **2302-01.524 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 02 de dezembro de 2011
Matéria Auto de Infração. Obrigações Acessórias em Geral.
Recorrente COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
Recorrida DRJ - SÃO PAULO I SP

Assunto: Obrigações Acessórias

Data do fato gerador: 29/08/2003

Ementa: RESULTADO DE DILIGÊNCIA FISCAL SEM A CIÊNCIA DA RECORRENTE. –

VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA.

O recorrente possui direito de participação no processo administrativo em relação a qualquer ato praticado ou documento juntado.

Diligência sem a comunicação de seu resultado à parte viola o princípio do contraditório. Transgressão ao art. 59, inciso II do Decreto n° 70.235 de 1972.

Decisão-Notificação emitida sem observância dos princípios que regem o processo administrativo merece ser anulada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da Segunda Turma da Terceira Câmara da Segunda Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade em anular a decisão de primeira instância, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

Marco André Ramos Vieira - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Marco André Ramos Vieira (Presidente), Liege Lacroix Thomasi, Arlindo da Costa e Silva, Adriana Sato, Manoel Coelho Arruda Júnior e Eduardo Augusto Marcondes de Freitas.

Relatório

Trata o presente auto de infração, lavrado em desfavor do recorrente, originado em virtude do descumprimento do art. 22 da Lei n.º 8.213/1991, com a multa punitiva aplicada conforme dispõe o art. 286 do RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/1999. Segundo a fiscalização previdenciária, a recorrente deixou de comunicar acidentes de trabalho dentro do prazo legal, fls. 02 a 08.

Não conformado com a autuação, a recorrente apresentou impugnação, fls. 98 a 105.

Foi proferido Despacho Decisório, fls. 1.615 a 1.621, retificando o valor da multa aplicada. Cientificada da decisão, a autuada manifestou-se às fls. 1.624 a 1.632.

A Receita Previdenciária comandou pedido de parecer de perito do INSS, fls. 1.636 e 1.637.

A perícia do INSS prestou informações às fls. 1.639 a 1.641.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento emitiu a decisão de fls. 1.645 a 1.656, mantendo o lançamento nos termos do Despacho Decisório.

A recorrente não concordando com a decisão emitida pelo órgão fazendário interpôs recurso, fls. 1.786 a 1.796.

Não foram apresentadas contrarrazões pelo órgão fazendário.

É o relato suficiente.

Voto

Conselheiro Marco André Ramos Vieira, Relator

O recurso foi interposto tempestivamente, conforme informação à fl. 1.798 e 1.799; pressuposto superado, passo ao exame das questões preliminares ao mérito.

DAS QUESTÕES PRELIMINARES AO MÉRITO:

Tendo em vista a discussão acerca da nulidade ou não da decisão de primeira instância pela ausência da intimação de informações juntadas às fls. 1.639 a 1.641, há que ser analisada tal preliminar por este Colegiado.

Analisando os autos verifiquei uma irregularidade. A Receita Previdenciária antes da emissão da primeira decisão, solicitou informação à perícia do INSS, fl. 1.636 e 1.637. Como resultado dessa diligência, o INSS prestou informações, fls. 1.639 a 1.641. A documentação juntada foi utilizada na fundamentação da decisão de primeira instância (fls. 1.652 e seguintes). Não há provas de que o recorrente foi cientificado da juntada das fls. 1.636 a 1.641, sendo emitida a Decisão sem a possibilidade do contraditório em relação ao resultado da diligência.

A impossibilidade de conhecimento dos fatos elencados pela fiscalização ocasionou a supressão de instância. O recorrente possui o direito de apresentar suas contrarrazões aos fatos apontados pela fiscalização ou aos documentos juntados ainda na primeira instância administrativa. Da forma como foi realizado, o direito do contribuinte ao contraditório foi conferido somente em grau de recurso.

De acordo com o previsto no art. 32 da Portaria MPS n ° 520/2004, que regia o contencioso administrativo na época, as decisões proferidas com preterição do direito de defesa são nulas. . No mesmo sentido é o disposto no art. 59, inciso II do Decreto n ° 70.235 de 1972.

Assim, deve ser anulada a Decisão de primeira instância, reabrindo-se o prazo para manifestação, conferindo ciência ao recorrente do resultado da diligência às fls. 1.639 a 1.641.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto por ANULAR a decisão de primeira instância.

É como voto.

Marco André Ramos Vieira

Processo nº 15983.000198/2007-67
Acórdão n.º **2302-01.524**

S2-C3T2
Fl. 1.841
